



TC - 029.764/2014-9

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ararendá - CE.

Requerente(s): Cláudio Eder Mendonça da Silva; Francisco Reginaldo Torres de Oliveira

Trata-se de expediente denominado de “pedido de reconsideração” apresentado por Cláudio Eder Mendonça da Silva e por Francisco Reginaldo Torres de Oliveira (Peça 178) em face do Despacho da Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes (Peça 150).

Em síntese, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Adriano Paiva de Aguiar, como ex-prefeito de Ararendá - CE (gestão: 2009-2012), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso PAC 281/2007, destinado à execução do sistema de esgotamento sanitário no referido município sob o montante de R\$ 2.680.556,81, com o efetivo repasse federal de R\$ 2.080.000,00.

Por meio do Acórdão 8.351/2018 -TCU-2ª Câmara (Peça 85), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 10.662/2018-TCU- 2ª Câmara (Peça 91), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas dos requerentes, imputando-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, bem como prolatou outras deliberações.

Em face dessa decisão, Alini Alves Lopes, Djinaldo Barbosa de Andrade, Cláudio Eder Mendonça da Silva e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira interpuseram recursos de reconsideração (Peças 126 e 130-132).

Posteriormente, a Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes decidiu, por meio do Despacho de Peça 150, *in verbis*:

Conheço do recurso interposto por Djinaldo Barbosa de Andrade, com os efeitos mencionados no item 3.1 do exame de admissibilidade procedido pela unidade técnica.

Não conheço, contudo, dos recursos interpostos por Alini Alves Lopes, Cláudio Eder Mendonça da Silva e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira, por intempestivos e por não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno do TCU. (grifo acrescido)

Neste momento, analisa-se expediente mediante o qual Cláudio Eder Mendonça da Silva e Francisco Reginaldo Torres de Oliveira pretendem impugnar o mencionado despacho sob o argumento de que seu recurso de reconsideração restou tempestivo, visto que foi postado nos Correios em 21/12/2018 e recebido pelo protocolo do Tribunal no dia 2/1/2019.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Considerando que a intenção dos requerentes não é a de interpor recurso, mas apenas a de protocolar **pedido de reconsideração** com o objetivo de solicitar a retratação do juízo *ad quem*, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade para tratar a peça como recurso.

Ademais, no que concerne ao questionamento dos requerentes, qual seja, de que a interposição de seu recurso reconsideração (Peças 130-132) teria ocorrido de forma tempestiva, considerando que foi postado nos Correios no dia 21/12/2018, cabe esclarecer que esta Corte não admite a aferição da tempestividade com base na data de postagem nos Correios da peça recursal.

No caso em exame, verifica-se que o recebimento da correspondência pelo Serviço de Protocolo e Expedição deste Tribunal ocorreu em 3/1/2019, ou seja, após o interregno temporal de 15 dias, tendo em vista que o termo final para a interposição de recurso de reconsideração foi o dia 26/12/2018, considerando

que foram devidamente notificados acerca da decisão original nos seus endereços contidos na base de dados da Receita Federal (Peças 18 e 19) e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Tal entendimento encontra amparo nos normativos desta Corte, em especial a Lei Orgânica - Lei 8.443/1992 - e o Regimento Interno. No que concerne aos recursos, os artigos 32 a 35 e 48 da LOTCU, artigos 277 a 289 do RITCU, artigos 22 a 27 da Resolução TCU 36/1995 e os artigos 47 a 61 da Resolução TCU 191/2006 não facultam a interposição de recurso pelos Correios.

Tal negativa não ofende o livre acesso a este Tribunal, haja vista que esta Corte de Contas se encontra presente em todos os Estados da Federação, por meio das suas Secretarias Estaduais.

Ressalte-se, ainda, que o recurso pode ser enviado por meio eletrônico, desde que devidamente ratificado pelo encaminhamento do original assinado no prazo de 5 dias.

À guisa de exemplo, caso fosse admitido o recebimento de recursos via correios, como no presente caso, a data de interposição do recurso seria aferida pela entrada no protocolo da Sede ou das Secretarias de Controle Externo presentes nos Estados da Federação, e não pela postagem do recurso nos Correios. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio” (Súmula 216 do STJ).

Neste diapasão, o Pretório Excelso também entende, conforme voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro Eros Grau, no bojo do AI 524598 AgR-AgR, que:

A jurisprudência assente neste Tribunal sobre o tema é no sentido de que “a tempestividade dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas no protocolo de sua Secretaria, único registro dotado de publicidade e eficácia jurídica-legal. Não afasta a intempestividade a postagem procedida dentro do prazo, se a petição do interessado chegou a destempo à Secretaria desta Corte (grifou-se, RE 116.386-ED-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, RTJ 141/956; AI 290.095-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.4.2001; AI 216.753-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.11.98; AI 305.942-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.5.2001, dentre outros).

Assim, caso este TCU admitisse a interposição de recursos pelos Correios - ressalte-se que não há previsão normativa para este procedimento -, a data de protocolização do recurso não seria aquela da postagem, mas sim a de ingresso do expediente em um dos protocolos das Secretarias deste Tribunal, conforme Acórdão 2.644/2009-TCU-2ª Câmara.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do Exma. Ministra-Relatora Ana Arraes, a fim de:

a) **recepcionar o expediente (Peça 178) como mera petição** no âmbito desta Secretaria de Recursos, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução TCU 259/2014; e

b) **à unidade técnica de origem**, dar ciência aos peticionários e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 2/4/2020.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5